



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 41, DE 05 DE JULHO DE 2004**  
(publicada no DOU de 07/07/2004)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-001989/2004-86 e do Parecer nº 11, de 25 de junho de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem indícios de que o direito antidumping de que trata a Resolução nº 29, da Câmara de Comércio Exterior -CAMEX, de 18 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União -D.O.U., de 21 de novembro de 2002, aplicado às importações do produto objeto desta Circular quando originárias da Federação da Rússia, deixou de ser necessário para neutralizar o dumping, decide:

1. Abrir investigação, com base no inciso I do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, para fins de revisão do direito antidumping definitivo aplicado às importações de nitrato de amônio, classificado no item 3102.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da Federação da Rússia.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U..

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre julho de 2003 e junho de 2004, para investigar a possibilidade de continuação ou retomada do dumping.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na revisão indiquem representantes legais junto a esta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

5. Tendo em vista tratar-se de investigação iniciada ao amparo do inciso I do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, mediante a alegação de que os produtores e/ou exportadores do país de origem não praticam dumping, a revisão do direito aplicado se limitará àqueles produtores e/ou exportadores que fornecerem as informações solicitadas nos questionários destinados à investigação. Para aqueles produtores e/ou exportadores que não participarem da investigação ou não responderem ao questionário e para aqueles que responderem, mas de forma parcial, de tal maneira que o acesso às informações necessárias à revisão fique prejudicado, não será procedida a revisão do direito aplicado.

6. À luz do disposto no § 3º do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

7. De acordo com o § 4º do art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto não for concluída a revisão, permanecerá em vigor o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 29, de 2002.

8. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

9. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

10. Todos os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-001989/2004-86, e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, Loja - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 - Telefones (0xx21) 2126-1288, 2126.1292 ou 2126.1296 - Fax: (0xx21) 2126.1141.

IVAN RAMALHO

## ANEXO

### 1. Dos Antecedentes

Em 3 de abril de 2001, a empresa Ultrafertil S.A. apresentou petição solicitando abertura de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de nitrato de amônio, originárias da Federação da Rússia, designada doravante apenas como Rússia, da República da Estônia e da Ucrânia, e de dano à indústria doméstica dele decorrente, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Tendo sido apresentados elementos suficientes de prova de prática de dumping nas exportações supracitadas e de dano à indústria doméstica, a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, por meio da Circular SECEX nº 46, de 22 de agosto de 2001, publicada no D.O.U. de 23 de agosto de 2001, decidiu abrir a investigação.

Face à determinação final positiva de dumping, dano e nexos causal entre estes, em 21 de novembro de 2002, com a edição no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 29, de 18 de novembro de 2002, a investigação foi encerrada tendo sido instituídos direitos antidumping de 32,1% e de 19% sobre as importações de nitrato de amônio, destinado, exclusivamente, à fabricação de fertilizantes, classificado no item 3102.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da Rússia e da Ucrânia, respectivamente.

Foi encerrada a investigação, sem aplicação de direito antidumping, em relação ao produto originário da República da Estônia, tendo em vista que o governo estoniano informou que não há fabricação de nitrato de amônio naquele país. Além disso, as importações que constavam nas estatísticas oficiais brasileiras como de origem estoniana foram, na verdade, de origem russa, conforme informado nas respostas dos questionários das empresas que efetuaram as referidas importações.

### 2. Do pedido de revisão

Em 30 de janeiro de 2004, a AMA-Brasil Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil, doravante designada como AMA-Brasil ou petionária, tendo por base as disposições previstas no Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX nº 33, de 9 de maio de 2003, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2003, protocolizou petição solicitando a abertura de revisão do direito antidumping aplicado às importações de nitrato de amônio originárias da Rússia, com vistas à sua extinção, face à inexistência da prática de dumping pelos exportadores russos.

#### 2.1. Da base legal

Argumentou a AMA-Brasil, em sua petição, que, no processo original, que resultou na aplicação do direito antidumping atualmente em vigor, foi utilizado como valor normal, para efeito da determinação final, o preço médio praticado nas vendas de nitrato de amônio no mercado interno dos Estados Unidos da América - EUA, admitida que foi, à época, a hipótese de não ser a Rússia uma economia de mercado.

Aduziu a AMA-Brasil que, com o advento da Circular SECEX nº 33, de 2003, a Rússia, para efeito de investigação com vistas à aplicação de medidas antidumping e medidas compensatórias, passou a ser considerada como economia de mercado e que essa mudança de *status* (até então a Rússia era considerada como país de economia não predominantemente de mercado), segundo a própria Circular

estabelece, seria considerada como circunstância excepcional para efeito de revisão de medidas, no caso daquelas aplicadas há menos de um ano.

Considerando que o pedido de revisão foi formulado pela AMA-Brasil em nome das empresas que se dedicam à produção e comercialização de mistura de fertilizantes, ou seja, dos misturadores não integrados, que foram partes interessadas no processo original, também representados, na ocasião, pela AMA-Brasil, considerou-se legítimo o direito daquela entidade em formular a petição de revisão.

Tendo em vista as hipóteses admitidas no art. 58 do Decreto nº 1.602, de 1995, não é pertinente a revisão supondo-se as situações indicadas nos incisos II e III daquele artigo, mas sim no inciso I, já que a alegação da AMA-Brasil é de que os produtores e exportadores russos de nitrato de amônio não praticariam dumping. Por essa razão, a análise do pleito se restringiu, nesta fase inicial, a verificar se a aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o dumping.

## 2.2. Da representação

Considerou-se, à luz das disposições contidas no Estatuto Social da AMA-Brasil e da Ata da Assembléia Geral Ordinária, do dia 13 de março de 2001, que a representação da peticionária foi regularmente constituída, uma vez que atende ao que dispõem os seus atos constitutivos.

## 3. Do produto objeto da revisão, sua classificação e tratamento tarifário

O produto importado da Rússia, objeto do direito antidumping aplicado, é o nitrato de amônio (NH<sub>4</sub> N03), destinado, exclusivamente, à fabricação de fertilizantes, com teor de pureza entre 98 e 100% e 33 a 34% de nitrogênio contido.

O nitrato de amônio classifica-se no item 3102.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, cujas alíquotas do imposto de importação (II), vigentes no período de 1998 a 2003, foram as seguintes: de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2000 a alíquota do II foi de 3%, e, a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota foi zero.

## 4. Da similaridade do produto

Por ocasião da investigação original, concluiu-se que o produto de fabricação nacional possui composição química e características físicas e técnicas idênticas às do produto importado da Rússia. Ambos têm a mesma pureza (98 a 100%) e o mesmo teor de nitrogênio, ou seja, 33 a 34%. Além disso, tanto o nitrato de amônio importado quanto o nacional prestam-se à produção de fertilizantes e produtos químicos.

## 5. Da alegação de inexistência de dumping

### 5.1. Do valor normal

Como elemento de prova do preço praticado no mercado russo, a peticionária apresentou faturas, amparando a venda de nitrato de amônio, todas com as devidas traduções juramentadas.

A partir dessas faturas, a AMA-Brasil indicou como valor normal o preço de US\$ 51,16/t (cinquenta e um dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

Como resultado do exame das faturas e com base em informações obtidas pôde-se verificar que duas faturas amparavam vendas destinadas a clientes na República do Azerbaijão. Além disso, observou-se que, em algumas faturas, uma mesma empresa figurava como compradora e consignatária, no caso relacionada ao produtor e vendedor russo.

Diante da previsão contida no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, onde está disposto que poderão ser consideradas como operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal as transações entre partes consideradas associadas ou que tenham celebrado entre si acordo compensatório, salvo se comprovado que os preços e custos a elas relacionados, sejam comparáveis aos das operações efetuadas entre partes que não tenham tais vínculos, procurou-se se certificar, mediante comparação dos preços praticados nessas transações com aqueles praticados nas vendas do fabricante russo para outros clientes, se seria o caso de se desconsiderar aquelas operações entre partes relacionadas.

O que se constatou foi que os preços praticados, independentemente do cliente, situaram-se nos mesmos patamares, sendo que, em alguns casos, foram idênticos. Por essa razão, nessa fase do processo, tais preços foram considerados como oriundos de operações mercantis normais.

De qualquer forma, considerando que a empresa que figurou como compradora e recebedora nessas operações é uma trading, não se pode descartar a possibilidade de que o nitrato de amônio objeto dessas transações tenha se destinado ao mercado externo, situação que, se confirmada, levaria a não utilização das operações consignadas nas correspondentes faturas face ao que dispõe o art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ocorre que, face à proximidade dos preços consignados nas faturas ou mesmo a igualdade destes em alguns casos, o preço médio ponderado obtido a partir da totalidade das faturas (excluídas apenas aquelas referentes a negócios com o Azerbaijão) e o preço médio ponderado obtido a partir daquele universo, excluídas as operações destinadas a trading, foram próximos.

Na hipótese de se descartar somente as faturas relativas às vendas para o Azerbaijão, o valor normal seria de US\$ 51,08/t (cinquenta e um dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada) e, no caso de se descartar as faturas relativas às vendas para o Azerbaijão e aquelas que ampararam vendas à trading, o valor normal a ser considerado seria de US\$ 55,50/t (cinquenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada), ambos na condição ex fabrica e referentes ao período entre janeiro e dezembro de 2003. A conversão dos valores para dólares estadunidenses teve como base as paridades rublos/dólares estadunidenses (RUB/US\$) médias dos dias das transações, obtidas junto ao Banco Central do Brasil.

## 5.2. Do preço de exportação

A AMA-Brasil informou que o preço médio de exportação de nitrato de amônio de origem russa para o Brasil, no ano de 2003, foi de US\$ 93,81/t (noventa e três dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada), na condição FOB, conforme registros do Sistema ALICE, da SECEX.

Solicitou-se à Secretaria da Receita Federal -SRF do Ministério da Fazenda, a relação de todas as declarações que ampararam as importações brasileiras de nitrato de amônio no ano de 2003, para apurar qual foi, efetivamente, o preço médio praticado nas vendas do produto russo para o Brasil.

O preço médio apurado foi de US\$ 91,74/t (noventa e um dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada), na condição FOB, computadas apenas as operações envolvendo o nitrato de amônio destinado à fabricação de fertilizantes.

Deduzidas as despesas de embarque na origem e o frete interno na Rússia entre o porto de embarque e a fábrica, o preço de exportação reduziu-se a US\$ 68,80/t (sessenta e oito dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

### 5.3. Da margem de dumping

Calculando-se a diferença entre o valor normal, qualquer que seja o preço considerado, US\$ 55,50/t (cinquenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada) ou US\$ 51,08/t (cinquenta e um dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada), e o preço de exportação de US\$ 68,80/t (sessenta e oito dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada), obtidos a partir das informações apresentadas na petição, não se apurou margem de dumping nas exportações para o Brasil de nitrato de amônio originárias da Rússia.

### 5.4. Da possibilidade de retomada do dumping

#### 5.4.1. Da comparação entre o preço russo e o preço da indústria doméstica

A comparação entre o valor normal, acrescido das despesas locais para levar o produto ao porto no país de origem, das despesas portuárias na Rússia, dos gastos com frete e seguro internacionais e das despesas para internar o produto no Brasil, ou seja, o valor normal na condição ex porto - Brasil, e o preço praticado pela indústria doméstica, no mesmo período, é também uma forma de aferir se os produtores e/ou exportadores estrangeiros teriam que exportar seus produtos a preços abaixo do valor normal (prática de dumping) para concorrer com o produto nacional ou, até mesmo, para deslocá-lo do mercado.

Essa situação ocorreria na hipótese de o valor normal do nitrato de amônio de origem russa, na condição ex porto - Brasil, situar-se em patamar superior ao preço praticado pela indústria doméstica, já que, nesse caso, é razoável supor que os produtores da Rússia não venderiam nitrato de amônio para o Brasil, tendo, então, que reduzir seus preços em níveis inferiores ao valor normal (preço praticado no mercado interno russo).

Procedeu-se à comparação do valor normal, na condição ex porto - Brasil, com o preço médio do produto brasileiro. Levando-se em conta o valor normal, na condição ex fabrica, de US\$ 55,50/t (cinquenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada) e agregando-se a esse preço o frete interno na Rússia, as despesas portuárias na origem, o frete e o seguro internacionais e as despesas de internação no mercado brasileiro, obteve-se o preço de US\$ 95,82/t (noventa e cinco dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por tonelada).

Comparando-se esse resultado com o preço médio ponderado praticado pela indústria doméstica, na média do ano de 2003, em suas vendas no Brasil, livre de impostos, de US\$ 175,51 /t (cento e setenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada), observou-se que esse último preço foi superior ao preço do nitrato de amônio russo.

Assim, não haveria necessidade da prática de dumping por parte dos exportadores russos para que estes pudessem vender nitrato de amônio ao Brasil, não sendo, portanto, provável a retomada do dumping na hipótese de retirada do direito.

#### 5.4.2. Da comparação entre o preço russo e os preços de outros fornecedores externos

A comparação entre o valor normal do nitrato de amônio russo, acrescido das despesas locais para levar o produto ao porto no país de origem, das despesas portuárias na Rússia, dos gastos com frete e seguro internacionais e das despesas para internar o produto no Brasil, ou seja, o valor normal na condição ex porto - Brasil, e os preços praticados nas importações brasileiras de nitrato de amônio das demais principais origens, no mesmo período, é também uma forma de aferir se os produtores e/ou exportadores russos teriam que exportar seus produtos a preços abaixo do valor normal (prática de dumping) para concorrer com os preços praticados por outros fornecedores do produto ao Brasil ou, até mesmo, para deslocá-los do mercado brasileiro.

Essa situação ocorreria na hipótese de o valor normal do nitrato de amônio de origem russa, na condição ex porto - Brasil, situar-se em patamar superior aos preços praticados pelos demais principais fornecedores estrangeiros, na mesma condição, ou seja, ex-porto Brasil. Seria razoável supor que os produtores da Rússia não venderiam nitrato de amônio para o Brasil a preços superiores aos dos seus concorrentes externos, tendo, então, que reduzi-los, resultando em níveis inferiores ao valor normal (preço praticado no mercado interno russo).

Assim, procedeu-se à comparação do valor normal do produto russo, na condição ex porto - Brasil, ou seja, US\$ 95,82/t (noventa e cinco dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por tonelada), com os preços médios de importação dos demais principais países de origem das importações brasileiras de nitrato de amônio em 2003, acrescidos das despesas de internação no Brasil. Os preços apurados para o nitrato de amônio foram: US\$ 130,11/t (cento e trinta dólares estadunidenses e onze centavos por tonelada), no caso da Lituânia; US\$ 146,43/t (cento e quarenta e seis dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada), no caso da Espanha; US\$ 158,09/t (cento e cinquenta e oito dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada), no caso da Holanda; e US\$ 145,83/t (cento e quarenta e cinco dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), no caso da Ucrânia.

Observou-se que os preços dos demais principais fornecedores de nitrato de amônio ao Brasil foram superiores ao preço apurado para o nitrato de amônio de origem russa, na mesma condição ex porto - Brasil, obtido a partir do valor normal, indicando, também nesse caso, que não haveria necessidade da prática de dumping, por parte dos exportadores russos para vender nitrato de amônio ao Brasil em detrimento das vendas de outros exportadores.

#### 6. Da conclusão

Concluiu-se que existem suficientes indícios de que as exportações de nitrato de amônio para o Brasil, no período de janeiro a dezembro de 2003, não foram realizadas por meio de prática de dumping e, à luz do valor normal apurado, acrescido das despesas para torná-lo comparável ao preço da indústria doméstica e ao de outros fornecedores externos, constatou-se que os produtores russos não precisariam utilizar-se da prática de dumping para vender nitrato de amônio ao Brasil.

#### 7. Da recomendação

À luz das conclusões alcançadas, propôs-se o início de revisão do direito antidumping aplicado às importações de nitrato de amônio originárias da Rússia.